

Teoria da Justiça, Ética e Moral Deontológica: os fundamentos do contratualismo de Kant

*Marcelo Lira Silva**

Resumo: Objetiva-se com este Artigo demonstrar a tese de que contrapondo-se à ontologia metafísica presente nos sistemas filosóficos que o precedera, Kant propusera uma nova forma determinativa da filosofia, que se pautara em fundamentos puramente epistemológicos. Tais fundamentos podem ser resumidos na questão posta por Kant em sua primeira Crítica, que podemos resumir da seguinte forma: como são possíveis juízos sintéticos a priori? A resposta a esta questão será o fundamento de toda a teoria do conhecimento kantiano e, conseqüentemente, da teoria do contrato, não enquanto contrato meramente político, mas enquanto contrato político-moral.

Palavras-Chave: Moral Deontológica; Contratualismo; Normatividade.

Theory of Justice, Ethics and Moral Deontological: the basics of Kant contractualism

Abstract: Objective with this article demonstrate the thesis that in contrast with the ontology in this metaphysical philosophical systems that preceded it, Kant proposed a new way determinative of philosophy, which charted on purely epistemological grounds. These fundamentals can be summarized in the question posed by Kant in his first Critique, which can be summarized as follows: how are synthetic judgments a priori possible? The answer to this question will be the foundation of all Kantian theory of knowledge, and consequently the theory of contract, not as contract merely political, but as moral-political contract.

Keywords: Deontological Moral; Contractualism; Normativity.

Pode-se dizer que a filosofia “material” proposta por Kant está nuançada por dois objetos essenciais: as *leis da natureza* e da *liberdade*¹. Portanto, a filosofia pura que emergira da pena e lentes de Kant só poderia ser concebida enquanto metafísica. Tratava-se de uma metafísica que se subdividira em metafísica da natureza e dos costumes. Enquanto a primeira expressava a racionalidade da física, a segunda expressava a racionalidade da ética. Ora, a concepção de metafísica proposta por Kant, compreendida enquanto filosofia pura² se distinguiu completamente de toda e qualquer filosofia empírica já que os pressupostos da doutrina pretendida se baseavam em princípios *a priori* que independiam da experiência.

Através da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant se reportou a incumbência de fixar um princípio moral supremo e propôs, para alcançar seu fim, uma investigação puramente normativa. Tratou-se, portanto, de constituir os fundamentos de validação da moral – *princípio da obrigação; leis morais com seus princípios; princípio supremo da moralidade*. Salta aos olhos que se tratava de princípios pertencentes à esfera da razão pura, ou, em termos kantianos, princípios *a priorísticos*.

O filósofo alemão, ora discutido, colocara-se o objetivo de superar as particularidades presentes naquela filosofia moral que se baseava na experiência, de forma a universalizar os princípios nor-

teadores da moralidade. Tratava-se, portanto, de se elevar o juízo moral a um estatuto epistêmico, que viesse a ter validade objetiva para todo e qualquer indivíduo independentemente de suas particularidades.

Colocado tais elementos, pode-se concluir que através do desenvolvimento das noções de *boa vontade*³ e *dever*⁴, Kant em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* se colocou como objetivo precípua constituir uma filosofia moral pura-prática que fosse capaz de dar consistência científica a uma teoria da justiça baseada em uma ética deontológica.

O acurado tracejar das linhas de Hegel, ao apontar para a decadência da filosofia e para o nascimento do irracionalismo⁶, assim definira aquela ética:

[...] Foi a fraqueza de nosso tempo, não a força dele, que fez da religiosidade uma espécie de polêmica da piedade, quer se ligue a um verdadeiro motivo quer a vaidade insatisfeita. Em vez de fortalecer o seu pensamento subjetivo no estuioso trabalho e de submeter à vontade ao exercício e assim a elevar a uma livre obediência, prefere-se a facilidade de renunciar ao conhecimento da verdade objetiva e cultiva-se cuidadosamente um sentimento de opressão e, ao mesmo tempo, de amor-próprio; utiliza-se a devoção para entender a natureza das leis e das instituições, para as julgar e expor o que elas deveriam ser. E como tudo isso provém de um coração piedoso o método é naturalmente infalível e inatacável, pois as intenções e afirmações que se fundam na religião não podem ser acusadas de frívolas e injustas (HEGEL, 1997, p.235-6).

Como se pôde observar, a noção de *boa vontade* em Kant

emerge com o significado de *bem supremo incondicional e absoluto*, que se poderia encontrar apenas na esfera do pensamento. Nesses termos, a *boa vontade* não dependeria da determinação objetiva da vontade, mas do querer, através do qual aquela seria posta enquanto boa em si mesma. Tratava-se de uma boa vontade em-si-mesmada que independeria de sua realização, pois Kant não chegou a critérios de valoração nem a um fim determinado para avaliá-la. A *boa vontade* é a vontade do Decálogo e assim como o Senhor que apareceu a Moisés nos pés do Monte Sinai, simplesmente é. É um *bem supremo incondicional e absoluto*.

Entretanto, não bastaria que uma vontade fosse boa na célica esfera da subjetividade, teria que se objetivar para, de fato, tornar-se boa. Para tanto, o agir por dever teria necessariamente que estar relacionado ao direito de agir de acordo com a individual particularidade subjetiva e com aquela esfera garantidora desse direito. Ou seja, o Estado.

Para melhor elucidar sua concepção moral-normativa de ética deontológica, Kant constituíra a concepção de *dever*⁶. O que é o dever? É “[...] agir em conformidade com o direito de preocupar-nos com o Bem-estar que é, simultaneamente, bem-estar individual e bem-estar na sua determinação universal, a utilidade de todos” (HEGEL, 1997, p.118-9). A boa vontade em-si-mesmada tornara-se boa por ser racional e, ao mesmo tempo, por ser determinada pelo agir enquanto *dever*. Ora, a partir da teoria da justiça kantiana emergiu uma crítica à filosofia moral utilitarista. Todavia,

a moral deontológica de Kant buscava romper não somente com a perspectiva do utilitarismo, mas também com aquelas concepções filosóficas de fundamento teleológico. Para tanto, Kant advogara a tese de que existiria um bem supremo absoluto capaz de nortear as ações individuais e que, portanto se colocava não somente acima de toda e qualquer utilidade, mas também de toda e qualquer concepção de bem e mal.

Nesse exato ponto da gnosiologia kantiana, pode-se observar de maneira clarividente todo fundamento da teoria da justiça rawlsiana (RALWS, 2002). Como se pôde observar, John Rawls não funda um novo continente epistemológico da moral, apenas (re)propõe aquela moral deontológica de arrimo judaico-cristão produzida por Kant no final do século XVIII – como vimos, dissolvida e superada por Hegel (SILVA, 2011a). Portanto, não se pode observar nenhuma originalidade em John Rawls, mas apenas o faro filistéico de um liberal-democrata que soube articular e (re)propor uma determinada concepção de moralidade em um contexto de crise estrutural do capital, a partir da qual se reconstituiu o poder de classe e se desenvolveu progressivamente uma forte ofensiva da economia política do capital sobre a do trabalho (SILVA, 2012a).

Destarte, a finalidade da avaliação moral kantiana não seria alcançar a felicidade mas a produção de uma vontade boa em si mesma. Nos termos postos, a felicidade só poderia ser compreendida enquanto soma da satisfação das inclinações – o que dizia respeito à esfera dos instintos. Diferentemente daquela, a moral se

encontrava na esfera do juízo da razão, momento governativo da vontade e da vida prática. A razão emerge na moral deontológica kantiana enquanto faculdade prática – que não pode nem poderia ser posta como meio, mas como fim em si mesma.

Nesse sentido, a boa vontade só poderia ser concebida enquanto resultado da faculdade do juízo racional-objetivo e, portanto, enquanto razão pura prática. Tratava-se do momento de superação da razão instrumentalizada, ou seja, do juízo moral empírico, pois neste instante, ocorreria a síntese entre moralidade objetiva e racionalidade. Essa síntese, segundo Kant, só poderia ser concebida a partir de um juízo moral *apriorístico* normativo. Todavia, segundo Hegel:

A teoria dos deveres, tal como é objetivamente, não deve reduzir-se ao princípio vazio da moralidade subjetiva que pelo contrário, nada determina. Essa teoria é, portanto, o desenvolvimento sistemático do domínio da necessidade moral objetiva [...]. A diferença formal entre nossa exposição e uma teoria dos deveres consiste apenas no seguinte: no que vamos expor, as determinações morais são dadas como relações necessárias e a nenhuma delas vamos acrescentar este apêndice: “Esta determinação é, pois, um dever para o homem” (HEGEL, 1997, p.143-4).

De acordo com Hegel, ao contrário do que pensava Kant, “[...] uma teoria coerente e imanente dos deveres só pode ser o desenvolvimento das relações que necessariamente provêm da idéia de liberdade e, portanto realmente existem no Estado, em toda sua extensão” (HEGEL, 1997, p.144).

Pode-se observar que a preocupação de Kant naquele momento específico era a de conceituar *boa vontade*, para tanto, utilizar-se-ia de uma outra definição, a do *dever*. A conclusão a que chegou Kant, foi a de que a *boa vontade* só poderia ser determinada pelo agir por *dever*. Ou seja, a ação de todo e qualquer indivíduo deveria ser regida pelo apego à lei moral. Não se tratava de um mero respeito à lei – mediado por consensos externos, como a punição advinda da lei que impunha ao indivíduo determinada conduta –, mas um apego à lei moral – intrínseca ao indivíduo. Portanto, não se tratava de um dever norteado por inclinações imediatas, pois cair-se-ia no egoísmo, mas de uma concepção de *dever* que buscasse atingir um conteúdo moral.

As concepções, tanto de *boa vontade* quanto de *dever* e mesmo a de moralidade, podem ser identificadas com os princípios cristãos, todavia, laicizadas. Kant, na melhor tradição Iluminista, forja uma concepção de moral na qual os indivíduos agiriam não de acordo com inclinações sensíveis, mas de acordo com uma racionalidade pura.

Observar-se-á, mediante a exposição das três proposições de Kant, a definição tanto de *boa vontade* e *dever*, quanto de *querer*. Nesses termos, pode-se observar uma teoria da ação moral em Kant que se fundamenta nas seguintes proposições: a) “[...] boa é à vontade que age por dever [...]”; b) “[...] uma ação praticada por dever tem o seu valor moral na máxima que a determina e no princípio do

querer [...]”; c) “[...] dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei [...]” (KANT, 1964). A inter-relação entre as proposições acima expostas nos possibilita afirmar que a disposição da vontade de agir por dever é uma determinação formal *apriorística* que independe de sua relação objetivo-material e depende apenas do querer. Suprime-se totalmente, os efeitos *a posteriori* e a realidade material do objeto da ação, bem como todas as relações determinativas, restando apenas ao indivíduo uma lei universal-prática norteadora de uma ação do dever pelo dever.

Emerge uma concepção de vontade que não se submete às inclinações exteriores do mundo objetivo-material, mas única e exclusivamente à forma do querer. De acordo com tal princípio, a ação moral passaria a ser regulada não pelos seus propósitos, mas pela forma da lei. Conseqüentemente, o embasamento determinativo da ação moral não se encontraria na materialidade objetiva das ações, mas nos princípios⁷ que as ordenaria.

Pode-se observar que emerge na gnosiologia de Kant um movimento que distingue leis da moralidade de leis jurídicas naquilo que se refere a elementos formais. Nesse sentido, a ação moral e a ação jurídica passariam a ocupar e a se movimentar em territórios distintos. Vejamos que territórios são estes.

[...] Uma ação cumprida por dever tira seu valor moral *não do fim* que por ela deve ser alcançado, mas da máxima que a determina. Este valor não depende, portanto, da realidade do objeto da ação, mas unicamente do *princípio do querer*, segundo o qual

a ação foi produzida, sem tomar em conta nenhum dos objetos da faculdade apetitiva. De tudo quando precede, segue-se que os fins que podemos ter em nossas ações, bem como os efeitos daí resultantes, considerados como fins e molas da vontade, não podem comunicar às ações nenhum valor moral absoluto. Onde pode, pois residir esse valor, se não deve encontrar-se na relação da vontade com os resultados esperados destas ações? Em nenhuma outra parte é possível encontrá-lo senão no *princípio da vontade*, abstraído dos fins que podem ser realizados por meio de uma tal ação. De fato, a vontade, situada entre seu princípio *a priori*, que é formal e seu móbil *a posteriori*, que é material, está como que na bifurcação de dois caminhos; e, como é necessário que alguma coisa a determine, será determinada pelo princípio formal do querer em geral, sempre que a ação se pratique por dever, pois lhe é retirado todo princípio material (KANT, 1964, p.60).

Na segunda proposição da ação moral realizada por *dever*, observa-se um diálogo de Kant com Maquiavel. Nessa assertiva, o fundamento da moralidade deontológica de Kant, no qual não se pode nem se deve estabelecer relações de nenhuma natureza entre meios e fins de uma ação, encontra-se na possibilidade de que os fins sejam bons em si mesmos. Enquanto Maquiavel desenvolveu um procedimento metodológico, pelo qual se buscava elucidar a política em seu albergue natural – o mundo dos homens –, ou seja, na sua forma determinativa de ser, de forma a desnudá-la (MAQUIAVEL, 1973). Kant buscara adorná-la com o máximo de vestimentas possível, a fim de não apenas ocultar seu corpo, como o ser judaico-cristão fizera e o faz com suas mulheres, mas também a sua alma. Tratara-se de uma moralidade descarnada sem substancialidade, que se tentara – e ainda hoje se tenta – atribuir certa celestialidade ética.

Pode-se apreender a concepção ético-moral deontológica no pensamento de Kant a partir da advocacia rigorosa que esse fizera do *dever* enquanto fundamento normativo superior aos resultados e fins das ações. Desse modo, a moral deontológica emergiu em contraposição direta a toda e qualquer proposta ético-moral fundada em princípios teleológicos. Trata-se de uma moralidade dita puramente racional que ao se atribuir uma normatividade fundada em princípios gerais constituiu um estatuto que a colocara acima de toda e qualquer concepção de bem e/ou de mal.

Nesse sentido, a ação moral oriunda dos movimentos lógico e formal da pena de Kant só poderia se realizar na forma da lei. Observamo-la:

[...] a representação da lei em si mesma, que seguramente só tem lugar num ser racional, com a condição de ser esta representação, e não o resultado esperado, o princípio determinado da vontade, eis o que só é capaz de constituir o bem tão excelente que denominamos moral, o qual já se encontra presente na pessoa que age segundo essa idéia, mas que não deve ser esperado somente do efeito de sua ação (KANT, 1964, p.61).

Como se pôde observar, a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* inaugura uma concepção de moral que norteou o avanço e a consolidação tanto da nova classe dirigente – a burguesia – quanto do Estado que nascera de suas entranhas. Nesse sentido, os neokantianos – e aqui nos referimos a Norberto Bobbio (1986, 2004), John Rawls (2002) e Jurgen Habermas (2010, 2011 e 2012)

–, buscaram retomar a intuição básica expressa no imperativo categórico, ou seja, buscaram restaurar a medição de universalização de máximas morais. Tratou-se de um processo de recomposição de princípios subjetivos, pelos quais os agentes racionais justificariam a objetividade de sua máxima. Nas palavras de Kant:

[...] Após ter despojado a vontade de todos os impulsos capazes de nela serem suscitados pela idéia dos resultados provenientes da observância de uma lei, nada mais resta do que a conformidade universal das ações a uma lei em geral que deva servir-lhe de princípio: noutros termos, devo portar-me sempre de modo que eu possa também querer que minha máxima se torne em lei universal [...] (KANT, 1964, p.62).

Importante destacar que Kant se insere em uma tradição filosófica que compreende a moral enquanto espaço imprescindível da racionalidade e, portanto, caracteriza-se essencialmente por ser portadora de um estatuto epistemológico. O que Kant propusera claramente e o que os neokantianos apontados neste trabalho tentam resgatar é uma moral racional normativa pautada em uma geometria moral. Eis o que tentou fazer John Rawls ao acolher o princípio de universalização kantiano enquanto *princípio de justiça* – questão que será abordada mais profundamente em um momento mais oportuno (SILVA, 2012a).

Ao ser compreendida enquanto experiência reflexivo-racional da esfera prática das normas e princípios norteadores da cotidianidade comunitária a ética só poderia ser apreendida enquanto o juízo mais consistente e sofisticado sobre as questões da moralida-

de. Salta aos olhos que a ética-moral filosófica proposta por Kant aponta inexoravelmente para uma moralidade normativa, que teria por intuito romper definitivamente com a concepção de moralidade fundada na autoridade e nas tradições comunitárias. Todavia, carregara a incompletude do seu ser, pois se restringia a um mero formalismo abstrato retórico.

Há de se notar que a moralidade normativo-reflexiva proposta por Kant tem como fundamento a subjetividade abstrata do sujeito individual, ou seja, um fenômeno social particularmente moderno que traz consigo uma nova constituição e recomposição tanto da autoridade quanto das tradições. Portanto, não se tratava de negar o conteúdo da autoridade e as tradições, mas de “negar” a forma de autoridade e as tradições presentes na Antiguidade e no Medievo e constituir, ao mesmo tempo, uma nova forma de autoridade e tradições, fundadas agora não na figura comunitária, mas fundamentalmente na subjetividade do sujeito individual singular. Eis o avanço e ao mesmo tempo a limitação de Kant (SILVA, 2011b).

Emerge em Kant uma filosofia ético-reflexiva do sujeito individual, pela qual se muda completamente a relação entre sujeito e objeto, a partir da qual o objeto passa a depender inevitavelmente do entendimento e da razão – revolução copérnico-kantiana.

Observa-se a passagem de uma ética normativa baseada em uma universalidade nomotética para uma universalidade hipotética,

fundada em princípios racional-reflexivos que deram corpo a pressupostos puramente epistemológicos – como é o caso do jusnaturalismo. Ora, a ética normativa deixa de ter seu fundamento na natureza e em entes metafísicos para se constituir na figura de sujeitos individuais, todavia, puramente subjetivistas.

Essa moral formal-normativa proposta por Kant, com ou sem a sua pré-ideação, servira de fundamento tanto à teoria quanto à prática moral-burguesa. Tratava-se de um valor moral que se desvinculou completamente das conseqüências da ação e que, portanto, só poderia residir na máxima que o determinara. Todavia, Kant não expressou quem determinaria os princípios da máxima determinada, ou então, atribuíra tais máximas e princípios ao próprio pensamento, independentemente do corpo e das relações materiais que este estabeleceria no mundo objetivo. Portanto, pode-se observar ainda em Kant aquele dualismo psicofísico que atravessara toda a história da filosofia.

Os princípios que fundamentavam o valor moral kantiano adquiriram um caráter prático à medida que foram se convertendo em base para a avaliação e para a tomada de decisões. Eis o elemento diferenciador entre os homens e os demais animais. Entretanto, Kant não explicara de onde adviria os princípios fundantes do valor moral, mas apenas afirmara sua existência de forma *apriorística*.

Os princípios fundantes do valor moral kantiano podem ser de natureza objetiva e subjetiva. Os de natureza subjetiva encontrar-

-se-iam na ação humana, o que os validaria, enquanto referencia particular. Já os de natureza objetiva encontrariam sua referência na universalidade dos sujeitos racionais.

Segundo Kant, a máxima compreendida enquanto princípio prático subjetivo deveria se encontrar em conformidade com as condições da natureza particular do sujeito. Isso significa que todo e qualquer sujeito deveria agir de acordo com esta natureza particular-subjetiva. Todavia, a máxima poderia ser válida ou inválida. A máxima só seria validada pelos princípios na medida em que pudessem ser universalizadas. O fato de querer a universalização de uma máxima só poderia advir de um valor moral-racional, que anulasse a tendência do homem a agir em interesse próprio.

Observa-se que a possibilidade de validação da máxima kantiana se encontra na possibilidade de sua universalização. Está *in nuce* no pensamento kantiano a concepção hobbesiana de homem, entretanto, as inclinações autodestrutivas deste homem, poderiam ser anuladas pelo exercício da racionalidade, mediante a universalização de máximas constitutivas de ações moral-racionais e formal-normativas. Apesar de máximas e leis emergirem enquanto formas idênticas, pelo menos aparentemente, há certa diferenciação entre uma e outra que deve ser observada. Enquanto uma diz respeito a princípios, segundo os quais, determinado sujeito age, a outra diz respeito a princípios, segundo os quais determinado sujeito deve agir.

Assim sendo, o valor moral proposto por Kant só poderia residir nas máximas e não nos resultados da ação, ou seja, o valor moral encontrar-se-ia nos princípios norteadores da ação e não nos resultados da ação. Todavia, tal residência não se encontraria em máximas a posteriori fundamentadas na experiência, mas nas máximas apriorísticas puramente formais. Máximas *a priorísticas*, segundo Kant, não estabelecem nenhum tipo de relação de dependência com os fins desejados pelos sujeitos particulares, pois tais máximas se pretendem universais.

De tal definição e diferenciação advém a concepção de bondade em Kant, sendo que a bondade de determinado indivíduo adviria não de máximas subjetivas, ou melhor, dos resultados que este espera ser atingidos por sua ação, mas da ação fundamentada em máximas objetivas e, portanto, formais. Dessa forma, agindo sob o signo de máximas objetivas só se poderia alcançar o bem.

A concepção de forma proposta por Kant aparentemente não se identifica a nenhum tipo de conteúdo, seja ele particular ou material. Digo, aparentemente, porque apesar da forma proposta por Kant ser fundamentalmente metafísica, sua determinação não o é, pois a forma nada mais é do que a forma da lei. Trata-se de uma gnosiologia que oculta as determinações objetivo-materiais das leis, atribuindo a estas, princípios que adviria de um ente metafísico e não das relações mundanas estabelecidas entre os homens (SILVA, 2011b).

Ora, Kant propusera a supressão dos desejos subjetivos enquanto expressão do utilitarismo de tal modo que restasse apenas a forma, a universalidade da lei. Ou seja, emerge uma contradição insolúvel entre particular e universal, sendo que para a afirmação deste ou daquele, tornar-se-ia necessário absolutizar ou um ou outro elemento de tal forma que não se tornaria possível nenhum tipo de relação. Tal elemento é próprio da lógica formal kantiana, que partindo da absolutização do *princípio da identidade* anula qualquer possibilidade de adoção do *princípio da contradição*.

O celestial tracejar metafísico de Kant, afirmara que as ações dos indivíduos são norteadas por condições subjetivas, ou seja, são fundamentadas em suas inclinações e não na lei moral. Nesse sentido, a lei moral enquanto expressão dos princípios objetivos deveria ser compreendida e adotada pelos sujeitos particulares enquanto máxima. Esta forma de compreensão da lei moral permitiria aos indivíduos fundamentarem suas ações não em princípios subjetivos, como naturalmente ocorre, mas em princípios objetivos universais válidos para todos.

A gnosiologia kantiana partira do princípio de que as máximas só poderiam encontrar sua universalidade quando despidas de toda materialidade e conteúdo, de tal forma que restasse apenas a forma das expressões morais. Tratara-se, portanto de suprimir toda e qualquer substancialidade concreto-material do verbo *ser* e condicioná-lo ao *dever*, de forma a afirmar-se não o *ser*, mas o *dever-ser*.

Esse ponto da epistemologia kantiana expressara uma antinomia entre matéria e forma irreconciliável, na qual a máxima formal para vir a ser universal não deveria ser portadora de nenhum conteúdo particular-material, de forma a encontrar sua racionalidade e, portanto, sua bondade no fato da máxima ser logicamente consistente.

Ao rejeitar todo e qualquer procedimento empírico como forma determinativa da moralidade, Kant se colocara o esforço de buscar os fundamentos *apriorísticos* da filosofia moral. Tais fundamentos sustentar-se-iam em uma metafísica dos costumes. O momento constitutivo de uma metafísica dos costumes expressara a moralidade pura, enquanto momento constitutivo de uma moralidade autônoma. Encontrados os fundamentos da moralidade, esta passaria a ser compreendida universalmente enquanto pura autonomia. Nesse momento, abrirea-se a possibilidade efetiva de se construir uma teoria do conhecimento capaz de prescrever a prática. Entretanto, tratara-se de uma prática que dependeria única e exclusivamente de uma moralidade subjetiva. Nesses termos, a norma apareceria não somente enquanto expressão da subjetividade individual, mas enquanto fundamento interno do indivíduo, que ao exteriorizá-la através de sua ação a faria valer como máxima universal.

Advoga-se, com a clareza ofuscante do sol veraneio – mediante a adoção de princípios e conceitos morais metafísicos, que acabam por esfumara o Homem e suas relações cotidianas –, a tese de que tanto a consciência quanto o discurso e conseqüentemente

a prática, deveriam se fundamentar em princípios absolutos e universais, pelos quais se afirmaria uma moralidade pura e autônoma.

De acordo com tal tese, no momento em que o ser racional age sob a representação das leis, a idéia de vontade assume a forma de razão prática, pois dessa forma de agir é que derivam as leis. Concomitantemente, as noções de obrigação assumem a forma de mandamentos e imperativos⁸. Portanto, a vontade para Kant está submetida à lei, sendo que a primeira não existe sem a segunda.

Assim, a compreensão dos imperativos, tanto enquanto expressão dos mandamentos quanto de prescrição da vontade demonstra que o esforço de Kant se direciona no sentido de estabelecer uma relação necessária entre lei objetiva e vontade subjetiva. Entretanto, essa relação entre a racionalidade e o ato de desejar se expressa sob a forma de uma inquestionável relação que remonta à tradição judaico-cristã. Põe-se, portanto, de forma indelével na gnosiologia kantiana a apreensão de uma moralidade judaico-cristã, compreendida enquanto conflito inconciliável entre o dever moral e a inclinação sensível.

A categoria cognitiva dos imperativos se completa e ao mesmo tempo se complexifica, no momento em que Kant estabelece a divisão entre imperativos categóricos e hipotéticos. Enquanto o primeiro, compreendido como um *princípio apodítico*, ordena ao ser racional que aja – ação necessária em si – desta e não daquela maneira, independentemente do fim a ser alcançado; o segundo,

divide-se em duas vias, sendo um o *princípio assertórico-prático* (imperativos de prudência) e o outro, o *princípio problemático* (imperativos de destreza). Contudo, ambos ordenam que o indivíduo racional opere uma determinada ação, compreendida como um meio para se chegar a uma determinada finalidade.

Ao não se pôr como forma determinativa, o *imperativo categórico* se converte em imperativo da moralidade, pois o imperativo em questão não se relaciona nem com a ação nem com o resultado da ação, nem com o conteúdo nem com a substância, mas só e exclusivamente com a forma. Portanto, pode-se observar na teoria do conhecimento de Kant, a indistinta separação entre *imperativo da moralidade* e *imperativo da prudência* e da *técnica*. Expressando-se de modo patente os fundamentos da moral deontológica de Kant, que posiciona de um lado a busca da moralidade tida como um absoluto e do outro a busca da felicidade e da técnica, tidos como relativos.

Na letra de Kant:

A moralidade consiste, pois, na relação de todas as ações com a legislação, a qual e só ela, possibilita um reino dos fins. Esta legislação deve, porém encontrar-se em todo ser racional, e deve poder emanar de sua vontade, cujo princípio será o seguinte: agir somente segundo uma máxima tal que possa ser erigida em lei universal; tal, por conseguinte, *que a vontade possa, mercê de sua máxima, considerar-se como promulgadora, ao mesmo tempo, de uma legislação universal*. Mas, se as máximas não são já por sua natureza necessariamente conforme a este princípio objetivo dos seres racionais, considerados como autores de uma legislação universal, a necessidade de agir segundo aquele prin-

cípio chama-se coação prática, isto é, *dever*. No reino dos fins, o dever não compete ao chefe, mas sim a cada membro, e a todos em igual medida (KANT, 1964, p.97).

Manifesta-se em Kant uma consistente filosofia normativa, pelo menos na esfera da célia metafísica, fundamentada na cisão entre moralidade e intencionalidade. Ora, o desvencilhamento anunciado pelas trombetas divinas, nada mais é do que a pura gravura secularizada do Decálogo, compreendido enquanto imperativo moral, geral e superior.

Assim sendo, o imperativo categórico, compreendido enquanto esfera da moralidade suprema passa a ser apreendido enquanto expressão geral da lei universal. Ou seja: “[...] Procede como se a máxima de tua ação devesse ser erigida, por tua vontade, em lei universal da natureza” (KANT, 1964, p.83). Esse princípio supremo da moral, em-si-mesmo, converte-se em representação do princípio objetivo da vontade, sendo ele: “[...] Procede de tal maneira que use a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio” (KANT, 1964, p.92). De tais proposituras se expressa um encadeamento de princípios. Dentro deste encadeamento se manifesta um terceiro princípio, pelo qual, compreende-se que o ser racional se coloca enquanto sujeito de todos os fins, propondo-se certo aprofundamento relacional entre vontade e razão, sendo “[...] a idéia da vontade de todo ser racional considerada como promulgadora de uma legislação universal” (KANT, 1964, p.94).

Segundo Kant:

[...] a humanidade e toda natureza racional em geral são consideradas como fins em si (condição suprema limitadora da liberdade de ação de todos os homens), não deriva da experiência; primeiramente, por causa de sua universalidade, porque se estende a todos os seres racionais em geral, relativamente aos quais nenhuma experiência é bastante para determinar qualquer coisa; em segundo lugar, porque, neste princípio, a humanidade é representada, não como fim puramente humano (subjeto), isto é, como objeto que, na realidade, por nós mesmos tomadas como sendo um fim, mas como fim objetivo, o qual, quaisquer que sejam os fins que nos proponhamos, deve constituir, na qualidade de lei, a condição suprema restrita de todos os fins subjetivos. Ora, tal princípio deriva necessariamente da razão pura. É que o princípio de toda legislação prática reside objetivamente na regra e na forma da universalidade que (segundo o primeiro princípio) a torna capaz de ser uma lei (que, em rigor, se poderia denominar lei da natureza), e, subjetivamente reside no fim. Mas o sujeito de todos os fins (de acordo com o segundo princípio) é todo ser racional, como fim em si; donde resulta o terceiro princípio prático da vontade, como condição suprema de seu acordo com a razão prática universal, o mesmo é dizer, a idéia da vontade de todo ser racional considerada como vontade promulgadora de uma legislação universal (KANT, 1964, p.94).

Observa-se uma aproximação entre o contrato social proposto por Rousseau, principalmente com relação à concepção de autonomia e de vontade geral, e o contrato social proposto por Kant (SILVA, 2011b), sendo que o contrato aparece não enquanto um contrato estabelecido entre os indivíduos, pelo menos *a priori*, mas um contrato que o indivíduo estabelece consigo mesmo, no qual o elemento mediador do contrato é a razão prática universal, enquanto instância garantidora “[...] da vontade de todo ser racional

considerada como vontade promulgadora de uma legislação universal” (KANT, 1964, p.94). Trata-se de uma derivação principal, pela qual se colocaria o princípio da autonomia da vontade¹⁰. Posto tal princípio, o ser racional passaria a se expressar, ao mesmo tempo, tanto na forma de legislador universal quanto na de submisso a tal legislação. Todavia, tal subserviência adviria de uma lei criada por si próprio.

O encadeamento conceitual-relacional que se estabelece na teoria do imperativo categórico de Kant, eleva-se até chegar à concepção de reino dos fins, pelo qual os seres racionais, ao pautarem suas ações pelos princípios proclamados pelo imperativo categórico, colocar-se-iam em relação de submissão uns aos outros, de tal maneira que a lei passaria a ser o elemento mediador entre todos os indivíduos – sendo um elemento restritivo, mas, ao mesmo tempo, garantidor da liberdade.

Nesse instante o imperativo categórico se eleva e passa a ser compreendido enquanto princípio supremo do dever [AUTONOMIA]: “[...] uma lei válida para a vontade de todo ser racional [...]” (KANT, 1964, p.95). A fórmula do imperativo categórico, na qual a constituição de ordenamentos categóricos eleva a boa vontade ao ato de querer por dever, tornando-a suprema legisladora adstringe o amor-próprio, ou seja, os elementos egoísticos e negativistas presentes nos seres racionais, levando-os a pautarem-se pelo princípio da autonomia.

Se no pensamento jusnaturalista se observa que os homens se movem por amor-próprio com a finalidade de autoconservação, em Kant o indivíduo, compreendido enquanto sujeito racional em geral, pauta-se e orienta suas ações pelo princípio da vontade autônoma enquanto suprema legisladora. Portanto, o ordenamento normativo jurídico no qual se pauta o contrato passa a ser compreendido não enquanto momento externo que se impõe ao indivíduo de forma coercitiva mas enquanto momento interno, pelo qual o indivíduo faz de sua ação o momento de exteriorização de sua vontade na forma promulgadora de uma legislação universal.

Segundo Kant:

[...] Via-se que o homem estava ligado por seus deveres a leis, mas não se refletia que ele só está sujeito à sua própria legislação, e, portanto a uma legislação universal, e que não está obrigado a agir senão conformemente à sua vontade própria, mas à sua vontade que, por destino da natureza, institui uma legislação universal [...] (KANT, 1964, p.95-6).

O contrato social adquire uma outra dimensão no pensamento de Kant, sendo que o reino dos fins na forma do Estado aparece como sendo o momento determinativo daquele em que o Estado emerge fundamentalmente como sendo uma ordem moral.

O conceito, em virtude do qual todo ser racional deve considerar-se como fundador de uma legislação universal por meio de todas as máximas de sua vontade, de sorte que possa julgar-se a si mesmo e a suas ações sob este ponto de vista, conduz-nos a uma idéia muito fecunda que com ele se prende, a saber, a idéia de um reino dos fins (KANT, 1964, p.96).

E continua:

Pela palavra reino entendo a união sistemática de diversos seres racionais por meio de leis comuns. E como as leis determinam os fins quanto ao seu valor universal, se se abstrai das diferenças pessoais existentes entre os seres racionais e também do conteúdo de seus fins particulares, poder-se-á conceber um conjunto de todos os fins (tanto dos seres racionais como fins em si, como dos fins próprios que cada qual pode propor-se), um todo que forme uma união sistemática, ou seja, um reino dos fins [...] (KANT, 1964, p.96).

Nessa assertiva emerge, ao mesmo tempo, de maneira sutil *quem e como* está autorizado a governar. Mesmo que todos se caracterizem por ser seres racionais pautados pelo princípio supremo da autonomia da vontade, só está autorizado a governar aqueles que não possuem necessidades de nenhuma natureza, ou seja, os proprietários esclarecidos. Essa mesma defesa aparecerá tal qual em John Rawls a partir da advocacia e adoção de um determinado tipo de arranjo institucional de mercado elaborado pelo economista inglês James Meade, ao qual denominou *property owning democracy* (MEADE, 1993). Essa concepção de *democracia dos cidadãos-proprietários* será o órgão pulsante da teoria da justiça presente em John Rawls, pois a partir dela se poderá chegar na sua concepção de Estado, Direito e Democracia.

Obviamente que a defesa do contrato político-moral que se propõe é de fundamento liberal-burguês e trás consigo o cará-

ter antipopular e antidemocrático (SILVA, 2012b). Todavia, prevê a incorporação das classes possuidoras precedentes, já que estas também se caracterizavam por serem formadas tanto por proprietários quanto por esclarecidos. Tratara-se da defesa de uma pretensa República das Luzes – já quista na Antiguidade por Platão –, que deixara de fora todas as classes de despossuídos. Apesar de estarem presente todos os elementos do Estado de Direito, a defesa e o elogio procedente é a de uma ordem moral-burguesa de caráter aristocrático, na qual somente os proprietários, tidos como seres racionais superiores estariam autorizados a governar. Tratara-se de uma forma de governo mista, na qual somente homens elevados – e aqui parece estar presente a hierarquização da razão proposta por Aristóteles em *A Política* (1978) – podem e devem governar tanto por direito quanto por dever.

Para Kant, não fora o Estado quem fundou a ordem moral, mas a moralidade advinda da vontade autônoma de cada indivíduo, de tal sorte que o autor compreende este último enquanto ordem moral suprema. Portanto, a moralidade consistiria na relação de todas as ações subjetivas individuais com a legislação universal, através da qual se possibilitaria um reino dos fins.

Buscou-se ao longo deste breve artigo, discutir o complexo categorial kantiano, como forma de se demonstrar que sua gnosisio-

logia partaja uma concepção de moral *em-si-mesmada* puramente metafísica. Ao mesmo tempo, ao expor os fundamentos categóricos kantianos, como forma (re)construtiva de suas concepções de ética e moral, buscou-se demonstrar que não existe nenhuma originalidade na *teoria da justiça* rawlsiana, na medida em que todos os princípios epistêmicos e metodológicos já se encontravam plenamente determinados na e pela teoria do conhecimento kantiana.

Notas

* Cientista Social e Filósofo. Professor Substituto, nos cursos de Ciências Sociais e Relações Internacionais, da Universidade Estadual Paulista – “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Filosofia e Ciências/Campus de Marília, desde 2010.

1 “Todo conhecimento racional é ou material e refere-se a qualquer objeto, ou formal e ocupa-se exclusivamente com a forma do entendimento e da razão, um e outro em si mesmos considerados, e com regras universais do pensamento em geral, sem distinção de objetos. A filosofia formal denomina-se Lógica, mas a filosofia material que trata de objetos determinados e das leis a que eles estão sujeitos, divide-se, por sua vez, em duas, visto estas leis serem ou leis da natureza ou leis da liberdade. A ciência das primeiras chama-se Física; a das segundas, Ética [...]”. (KANT, 1964, p.45).

2 “Pode-se denominar empírica toda filosofia que se apóia em princípios da experiência; e pura a que deriva suas doutrinas exclusivamente de princípios a priori. Esta, quando simplesmente formal, chama-se Lógica; mas, se for circunscrita a determinados objetos do entendimento, recebe o nome de Metafísica” (KANT, 1964, p.46).

3 “[...] a vontade é uma faculdade de escolher somente aquilo que a razão, independentemente de toda inclinação, reconhece como praticamente necessário, isto é, como bom. Mas se a razão não determina por si só a vontade, se esta é ainda subordinada a condições subjetivas (ou a certos impulsos) que nem sempre concordam com as condições objetivas; numa palavra, se a vontade não é em si completamente conforme à razão (como acontece realmente com os homens), então as ações reconhecidas necessárias objetivamente são subjetivamente contingentes, e a determinação de uma tal vontade conformemente a leis objetivas é uma coação [...]” (KANT, 1964, p.74).

4 “[...] praticar o bem por dever, quando nenhuma inclinação a isso nos incita, ou quando uma aversão natural e invencível se opõe, eis um amor prático e não patológi-

co, que reside na vontade, e não na tendência da sensibilidade, nos princípios da ação, e não numa compaixão emocionante [...]” (KANT, 1964, P.60).

5 “Pode, decerto, o conhecimento intelectual degradar-se também desde o plano da ciência ao da opinião e dos raciocínios prováveis. Se ele se volta, então, para os problemas morais e de organização do Estado, coloca-se em oposição aos respectivos princípios, como a Igreja por sua vez o faz e com a mesma pretensão de que está apoiada na opinião, como se esta fosse a razão, e no direito da consciência de si subjetiva que se quer livre em suas opiniões e convicções. [...] tal como se pintores que só empregam em suas paletas as três cores fundamentais sem querer saber da ciência escolar das sete cores fundamentais. Mas cumpre ao Estado, por outro lado, defender a verdade objetiva e os princípios da vida moral contra a opinião que adota mais princípios e se torna uma existência universal que devora a realidade, sobretudo quando o formalismo da subjetividade absoluta entende fundar-se num ponto de partida científico e pretende virar contra o Estado as próprias instituições de ensino, dando-lhes as pretensões de uma Igreja. [...]” (HEGEL, 1997, p.242).

6 “[...] a necessidade em que me encontro de agir por puro respeito á lei prática, constitui o que se denomina dever, perante o qual qualquer outro motivo deve ceder, visto ele ser a condição de uma vontade boa em si, cujo valor está acima de tudo”. (KANT, 1964, p.64).

7 “A representação de um princípio objetivo, na medida em que coage a vontade, denomina-se mandamento (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se imperativo” (KANT, 1964, p.74).

8 “[...] os imperativos são apenas fórmulas que exprimem a relação entre as leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva da vontade deste ou daquele ser racional [...]” (KANT, 1964, p.75).

9 “[...] todos os Imperativos preceituam ou hipoteticamente ou categoricamente. Os imperativos hipotéticos representam a necessidade de uma ação possível, como meio para alcançar alguma coisa que se pretende [...]. O imperativo categórico seria aquele que representa uma ação como necessária por si mesma [...]” (KANT, 1964, p.75).

10 “A vontade da autonomia é a propriedade que a vontade possui de ser lei para si mesma (independentemente da natureza do querer). O princípio da autonomia é pois: escolher sempre de modo tal que as máximas de nossas escolhas sejam compreendidas, ao mesmo tempo, como leis universais, no ato de querer [...]” (KANT, 1964, p.104).

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. A Política. Trad. Nestor Silveira Chaves. – Bauru-SP: EDIPRO, 1995.

- _____. Ética a Nicômaco. São Paulo: Abril, 1978.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Volume I. Trad. Fábio Beno Siebeneichler. – 2ªed. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.
- _____. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Volume II. Trad. Fábio Beno Siebeneichler. – 2ªed. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.
- _____. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Volume I. Trad. Paulo Astor Soethe. – São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- _____. Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista. Volume II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. – São Paulo: Martins Fontes, 2012b.
- HEGEL, George Wilhelm Friedrich. Princípios da filosofia do direito. Trad. Orlando Vitorino. – São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- KANT, Immanuel. Crítica da faculdade do juízo. Trad. Valério Rohden e Antônio Marques. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- _____. Crítica da razão pura. In. Col. Os Pensadores. Trad. Valério Rohden e Udo Balhur Moosburger. – São Paulo: Abril, 1999.
- _____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Antonio Pinto de Carvalho. – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.
- _____. Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito. Trad. Edson Bini. – Bauru-SP: Edipro, 2007.
- _____. Metafísica dos Costumes. 2ªed. Trad. Edson Bini. – Bauru-SP: Edipro, 2008.
- MACHIAVELLI, Niccolò. O Príncipe. Trad. Lívio Xavier. – São Paulo: Abril, 1973.
- MEADE, J.E. Liberty, Equality and Efficiency. Nova York: New York University Press, 1993.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. – 2ªed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SILVA, Marcelo Lira. Ética e moral reificada: uma análise da teoria da justiça rawlsiana. In. ORG & DEMO. Marília, v. 13, n. 2, p. 93-118, Jul./Dez., 2012a.
- _____. A moral deontológica como síntese da alma e das formas do estado liberal. In. Aurora. Marília, v.05, n.2, p.11-40, Jul./Dez. 2012b.
- _____. Ética e Política em Hegel: as formas determinativas do Estado Democrático De Direito. In. Aurora. Marília, v.04, n.2, p.117-143, Jan./Jun. 2011a.
- _____. Os Fundamentos do Liberalismo Clássico: A relação entre estado, direito e democracia. In. Aurora. Marília, v.05, n.1, p.121-147, Jul./Dez. 2011b.